



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	23
EDITAIS	27

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 02, do Processo Administrativo n.º 1641/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 666/2018 da DJUR, fls. 13 e 14;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrições das servidoras ÉRICA DO AMARAL LOPES e TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA para participarem do evento "E-SOCIAL", que será realizado no período de 20 a 22/06/2018, em João Pessoa/PB, organizado pela Empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento LTDA, inscrito no CNPJ: 36.003.671/0001-53, situada na Av. Champagnat, 645, Sl. 502, Ed. Palmares, Centro, - CEP 29.100-011- Vila Velha/ES. O valor total das inscrições é de R\$ 5.380,00 (Cinco mil trezentos e oitenta reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 19 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 2

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização das inscrições no evento "E-SOCIAL";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 349/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador-Geral de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, no Ofício n.º 492/2018 MPC/PGC, datado de 8.6.2018,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n.º 001.048-0A, para no dia 21.6.2018, participar de reunião de Trabalho da Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas Brasileiro, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 354/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 018/2018-CGCJP, datado de 15.6.2018, subscrito pela Chefia de Gabinete do Conselheiro Julio Pinheiro – CGCJP, **Aluizio H. Aires da Cruz Júnior**,

RESOLVE:

I - EXCLUIR a servidora **JUCIMARA LISBOA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.334-5A, da Portaria n.º 344/2018-GPDRH, datada de 11.06.2018;

II - INCLUIR a servidora **CARLA SOUZA CALHEIROS**, matrícula n.º 002.998-0A, em substituição a servidora acima citada.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 355/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 74/2018-GP/TCE, datado de 18.6.2018,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ALEXANDRE CASTRO RABELO**, matrícula n.º 003.047-3A, no Gabinete da Conselheira Yara Lins, a contar de 1 de junho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 356/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Processo n.º 1644/2018,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, de 19.1.2018, a proceder à instauração de Sindicância, nos termos do art. 175, *caput*, da Lei Estadual n.º 1.762/86, com fito de apurar os fatos objeto de investigação dos autos.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 3

PORTARIA Nº 132/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **1 (uma)** diária ao servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO**, matrícula nº 000.031-0A designados nos **itens I** da Portaria nº 24/2018-GP/SECEX, datada 03/04/2018, publicada no DOE em 05/04/2018, quanto a fiscalização no Município de Maués, referente ao dia 21/05/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 01/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **BARCELOS** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 02/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **BARREIRINHA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 4

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 03/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **BENJAMIN CONSTANT** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;

- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 04/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **BERURI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 5

- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 05/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **BORBA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 06/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 6

Decide **ALERTAR** o (a) **CAAPIRANGA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 07/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal

tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **CANUTAMA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 08/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 7

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **CARAUARI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	- Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; - Cautelamente, nos termos da Resolução TCE nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; - Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 09/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;

- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **COARI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	- Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; - Cautelamente, nos termos da Resolução TCE nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; - Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 10/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 8

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **ENVIRA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 11/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **FONTE BOA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 9

ALERTA Nº 12/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **HUMAITÁ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 13/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **LÁBREA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 10

ALERTA Nº 14/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **MANAQUIRI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 15/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **MANICORÉ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 11

ALERTA Nº 16/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **MARÃ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 17/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **MAUÉS** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 12

ALERTA Nº 18/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **NHAMUNDÁ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 19/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **TABATINGA** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 13

ALERTA Nº 20/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a atuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **URUCARÁ** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 21/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a atuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhar pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Companhia de Água, Esgoto e Saneamento - Coari - CAESC** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 14

ALERTA Nº 22/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 10 anos (Ed. 01/2018 publicado 13/02/2008)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 23/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Aut. de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 15

	desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	---

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 24/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amaturá - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos

	simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficaram evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	--

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 25/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 16

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 26/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público

- recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 27/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 17

uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 28/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 29/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 18

- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 30/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para

tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 31/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 20 anos (Ed. 02/1997 publicado 15/07/1997);**

A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 19

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 32/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 21 anos (Ed. 01/1997 publicado 01/01/1997)**;

A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento

pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 33/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 20

Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a atuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 8 anos (Ed. 01/2010 publicado 01/01/2010)**;

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 34/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a atuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 21

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 35/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos

termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 36/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 22

	simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público fiquem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	--

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 37/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; ▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público fiquem evidenciadas; ▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 38/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 23

- recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	- Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; - Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; - Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

ALERTA Nº 39/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	- Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal; - Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; - Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle
Externo

DESPACHOS

PROCESSO: 1452/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Instituto dos Enfermeiros Intensivistas do Amazonas

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL e Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ

RELATOR: Aud. Mario Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Instituto dos Enfermeiros Intensivistas do Amazonas contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL em face de supostos vícios no edital do Pregão Eletrônico 236/2018, o qual objetiva a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem intensiva, para atender os pacientes internados na unidade de terapia intensiva – UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

2. A Representante requereu, de forma liminar, a anulação do mencionado procedimento licitatório, sem, contudo, utilizar fundamentação na Resolução 3/2012 desta Corte, a qual, como se sabe, trata da tramitação de medidas cautelares. Não obstante, verifiquei que a petição inicial padecia de problema ainda maior. Explico. O pedido feito, a meu sentir, não pode ser atendido pela via cautelar, uma vez que a determinação à Administração para anular deve ser adotada tão somente após o devido trâmite ordinário da Representação, onde fique decidido pelo Colegiado a ilegalidade do procedimento licitatório. O que se faz nesta



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 24

Corte, quando evidenciada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de lesão ao erário/interesse público ou risco de ineficácia de decisão futura, é sustar ou suspender o procedimento até ulterior análise.

3. Diante do exposto, remeti os autos ao Secretário do Tribunal Pleno para que expedisse ofício, devidamente acompanhado de cópia deste Despacho, a Sra. Carmen Lucia Andrade¹, advogada constituída pela Representante, para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (com autorização para uso subsidiário concedida pelo art. 127 da lei Orgânica deste TCE), emendasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, fazendo dela constar o pedido cautelar a ser apreciado, com a devida fundamentação.

4. O Secretário do Tribunal Pleno providenciou o Ofício 2301/2018 (fls. 84). Contudo, transcorrido o prazo concedido, a advogada não compareceu aos autos para emendar a petição inicial.

5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

6. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, restando ausente, como já dito, a definição do pedido cautelar nos moldes da Resolução 3/2012.

7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação.

8. Quanto ao pedido de medida cautelar, conforme explanado no item 2 desta Decisão Monocrática, precisa ser indeferido, haja vista esta Presidência não poder determinar a anulação de procedimento licitatório sem a regular tramitação ordinária no âmbito desta Casa.

9. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, indefiro a medida cautelar pleiteada e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 9.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 9.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática à Representante, à Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL e à Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ;
- 9.3 encaminhar os autos ao Relator para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de junho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

¹ o ofício pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da advogada constante às fls. 2 dos autos, com o devido comprovante de leitura.

PROCESSO: 1608/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: KAELE LTDA.

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde, Comissão Geral de Licitação - CGL

RELATOR: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa KAELE LTDA., contra a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitação - CGL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 632/2018, que objetivava a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículo ambulância de suporte básico (tipo a), com condutor e técnico de enfermagem, para atendimento de remoções inter-hospitalares de pacientes, realizadas pelas unidades de saúde da capital.

2. Em linhas gerais, o Representante pede que seja admitida a presente Representação e, para tanto, sustentou que o processo em tela frustra a competitividade e atenta contra os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, legalidade, probidade administrativa e outros princípios atinentes à Lei de Licitações. O Representante também listou uma série de tópicos que ferem os princípios supracitados, como imprecisão das exigências que tratam do atestado de capacidade técnica, exiguidade de prazo para o início da execução contratual, dentre outros pontos pormenorizados na peça.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 25

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de junho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1656/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: GAD Engenharia e Construção Civil LTDA - EPP.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Coari

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela GAD Engenharia e Construções Civil LTDA - EPP, contra a Prefeitura Municipal de Coari, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas Concorrências nº 002/2017, 004/2017 005/2017, 006/2017 e Tomada de Preços 004/2017, 005/2017, 001/2018, 002/2018, que objetivavam a construção da Praça de Esporte e Cultura, construção de Escolas Municipais na Zona Rural de Coari, construção de pavimentação asfáltica, calçada, meio fio e sarjeta, na Alameda Matias, no bairro de Nazaré Pinheiro, Reforma Geral e Ampliação das Creches e Escolas Municipais da Zona Urbana e Rural de Coari, e construção de Sistema de Abastecimento de água nos bairros Ciganópolis, Grande Vitória e Nazaré Pinheiro.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão de alguns dos processos licitatórios supramencionados, e para tanto, listou uma série de supostas irregularidades. Ademais, à luz dos arts. 6º e 47 da Lei de Licitações, arguiu o Representante quanto à ausência de informações indispensáveis à execução de obras e serviços nos processos licitatórios, bem como, a respeito da exiguidade de Projeto Básico em algumas obras.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto aos pedidos de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de junho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 26

PROCESSO:	1304/2018
APENSOS:	Não há
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Maria do Livramento da Cunha – ME contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e o Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, em face de inadimplências quanto ao pagamento de notas fiscais, bem como supostas ilegalidades contidas no pregão nº 446/0218
ADVOGADO (A):	Dra. Jessyca Luana Moraes Ferreira (OAB/AM nº 11.258) e Dr. Fábio Guedes dos Reis (OAB/AM nº 3.132).
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Aprecia-se petição formulada pelo Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira, na figura do seu diretor, o Dr. Edson dos Anjos Ramos, objetivando nova manifestação deste Conselheiro Substituto em relação à medida cautelar concedida pela Presidente do TCE/AM Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos referente a pedido da empresa Maria do Livramento da Cunha – ME, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução nº 03/2012², *in verbis*:

Art.1º (omissis)

(...)

§5º - A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

2. Cabe registrar, para fins de esclarecimento, que a Decisão Monocrática (fls.126-128) determinou ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado e a Comissão Geral de Licitação (CGL) a suspensão do procedimento licitatório por verificar possível incongruência em relação ao projeto Básico e o Edital de Licitação, por não atenderem à exigência mínima e correta dos funcionários necessários para a prestação do serviço, estando previsto que a contratada mantenha somente um nutricionista e um cozinheiro dietético, apesar de tratar-se de serviço de natureza ininterrupta e prestado 24 horas por dia. Tal situação pode gerar a inviabilidade das propostas de preços e causar possível dano ao erário. Ademais, oficiou tais órgãos para se manifestarem em relação à medida cautelar.

3. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de revisão desta medida cautelar. Vejamos.

4. Em suma, por meio do Ofício nº 587/2018-GHS-JLPM (fls.134-164), o Responsável atesta que os vícios contidos no edital poderão ser sanados, se houver necessidade durante a execução contratual, realizando acréscimo de até 25% do valor de sua contratação, nos termos do art. 65 da Lei federal nº 8.666/1993, ademais o Hospital já possui um nutricionista em seu quadro de profissionais na área nutricional.

5. Já a Comissão Geral de Licitação, por meio do Ofício nº 3165/2018-GP/CGL (fl. 165) aduziu que a quantidade de profissionais fora prevista em Projeto Básico definido pelo Hospital João Lúcio.

6. Diante das alegações de defesa, considero-as insuficientes como instrumento probatório para afastar as irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 446/2018, haja vista o gestor ter deixado de demonstrar claramente no Projeto Básico a necessidade do quantitativo de profissionais da cozinha (Cozinheiro de Produção e Cozinheiro Dietético) para o período noturno (subitem 8.56 do Projeto Básico – Dimensionamento do Quadro de Funcionários), portanto, não observou o regime de atendimento da Unidade, o qual abrange período de 24 horas (fls. 5-7).

7. Outrossim, cabe destacar o detalhamento exigido no §4º do artigo 7º e a alínea “b”, inciso IX, do artigo 6º, ambos da Lei federal nº 8.666/1993:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais** do projeto básico ou executivo.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos **necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas **indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, **de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes** durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 27

8. Portanto, resta claro, do ponto de vista legal, que o Projeto Básico deve prever (antever) a demanda necessária de profissionais, com o intuito de evitar revisões e reformulações nas suas quantidades e atender a precisão adequada. Destarte, vejo que a alegação apresentada de ajuste de 25% do valor da contratação, não deveria ser levantado como regra e sim como exceção devidamente caracterizada. Logo, não subsiste esta alegação por contrariar a lei de licitações.

9. Ante todo o raciocínio acima, entendo persistir a ilegalidade que fundamentou a sustação do processo seletivo em tela, não sendo possível revogar a medida cautelar concedida.

Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Oficiar a Comissão Geral de Licitações - CGL e ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução nº 3/2012, informando que o Pregão Eletrônico nº446/2018 deve continuar suspenso.
- b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- d) Após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexada nos autos.

Manaus, 18 de junho de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de JUNHO de 2018.**

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAIS

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 9, 10 e 11.05.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10.165/2015 - COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA E SILVA**.

LEIA-SE: Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA SILVA**.

Manaus, 18 de junho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 102/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 457/2017 – GT - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2103/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 103/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 603/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 28

do Processo TCE nº 798/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 104/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (á época), fica NOTIFICADO Sr. **JOÃO BOSCO SOUZA DA SILVA**, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 416/2017 e Parecer Ministerial nº 3954/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2016, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, nos autos do Processo TCE nº 4587/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 105/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADA Sra. **MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO**, Ex-secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 554/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas

referente ao Termo de Responsabilidade nº 30/2012, celebrado entre o Sr. Amazonino Armando Mendes e a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 4182/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 106/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADA Sra. **LUCELISY SILVA BORGES**, Secretária Executiva da SEPROR (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 947/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convenio nº 34/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uarini, nos autos do Processo TCE nº 3169/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 107/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA Sra. **ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS**, Prefeita Municipal de Barcelos/AM (á época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 512/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 199/2005, celebrado entre a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 29

Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2198/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ NETO** - OAB/AM 7.297 Advogado do Sr. Evaldo de Souza Gomes, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.127/2015** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea. Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7.297. PARECER PRÉVIO Nº 51/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art. 5º, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM. **10.2. Recomenda** à Câmara Municipal de Lábrea que cumpra o determinado no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das Contas do Prefeito. **ACÓRDÃO Nº 51/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art.5º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **9.2. Considerar revel** o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, Exercício 2014, com fulcro no art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.3. Considerar** em Alcanço o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 14.541.528,71 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), com fulcro no art.

307 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.173.029,88 (seis milhões, cento e setenta e três mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), em razão da Restrição 07 do Relatório Conclusivo da DICAMI; b) R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em razão da Restrição 11 do Relatório Conclusivo da DICAMI; c) R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em razão da Restrição 13 do Relatório Conclusivo da DICAMI; d) R\$2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, cento e noventa e três reais), em razão da Restrição 16 do Relatório Conclusivo da DICAMI; e) R\$ 3.524.193,52 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), em razão da Restrição 18 do Relatório Conclusivo da DICAMI. f) R\$ 148.300,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos reais) em razão da impropriedade apontada no subitem 4.2 do Relatório Conclusivo da DICOP; g) R\$ 50.056,00 (cinquenta mil e cinquenta e seis reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.3 do Relatório Conclusivo da DICOP; h) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.4 do Relatório Conclusivo da DICOP; i) R\$ 42.105,26 (quarenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.5 do Relatório Conclusivo da DICOP; j) R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.6 do Relatório Conclusivo da DICOP; k) R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.7 do Relatório Conclusivo da DICOP; e l) R\$ 21.042,00 (vinte e um mil e quarenta e dois reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.8 do Relatório Conclusivo da DICOP. **9.3.1 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos da na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de documentos quando da realização de notificação pela DICAMI e DICOP; **9.4.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **9.4.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E5930F7A-8C916784-EECCB021-0C87F3BF Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Edição nº 1773, Pag. 4 art. 308, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls. 536/537) e restrições 08 e 09 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 30

781/783); b) R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls.541) e restrição 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 783/784); **9.5.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha os valores das multas aplicadas aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.5.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 7 do Relatório Conclusivo da DICREA (fls. 539/540), nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 748/810), e na impropriedade apontada nos subitens 4.1, 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 811/852); **9.6.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.6.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Adote os procedimentos necessários à implantação da unidade de Controle Interno nos termos expressos nos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64 (Restrição 04); b) Regularize o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (servidor e cotas patronal), no valor total de R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 61, 62 e 64, da Lei Municipal nº 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 (Restrição 11); c) Regularize o recolhimento e repasse do auxílio doença pagos pelo LÁBREA PREV aos segurados e não repassados pela Prefeitura, no valor total de R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois noventa e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 24 e 64, da Lei Municipal nº 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 (Restrição 13); d) Apresente ao LÁBREA PREV a relação nominal dos segurados da Prefeitura de Lábrea, bem como de seus dependentes, com os valores das remunerações e das respectivas contribuições, em atenção ao art. 96 da Lei Municipal nº 274/2005 (Restrição 14); e) Regularize o repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores e não repassados às instituições financeiras competentes, no valor total de R\$ 2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) (Restrição 16); f) Atualize e mantenha o pagamento dos servidores municipais de acordo com o cronograma de pagamentos dos salários mensais (Restrição 17). **9.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Observe com rigor o prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/96, para encaminhar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Restrição 01); b) Instrua os próximos processos de prestação de contas anual com todas as informações e anexos exigidos na Resolução nº 27/2013-TCE (Restrição 02); c) Observe os prazos de remessa ao sistema E-Contas por meio magnético da movimentação contábil, estabelecidos na Res. nº 13/2015 -

e-Contas (Restrição 03); d) Proceda os ajustes necessários no sítio do Portal da Transparência do município de Lábrea na forma prevista na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto ao cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF (alterações trazidas pela LC nº 131/2009 (Restrição 05); e) Instrua os próximos processos de prestação de contas com a lei que autoriza a criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS acompanhada da respectiva publicação oficial (Restrição 06); f) Instrua os próximos processos de prestação de contas com os extratos bancários das contas específicas do FMS movimentadas pelo Secretário de Saúde, acompanhados do respectivo ato autorizativo, conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990 (Restrição 06); g) Instrua os próximos processos de prestação de contas com as evidências da realização das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, na forma do art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995 (Restrição 06); h) Se abstenha de manter recursos financeiros em caixa e proceda a execução orçamentária de acordo com o artigo 156, § 2º da Constituição Estadual/89 c/c os princípios do controle, da transparência e da unidade caixa que determina que a realização da receita e despesa far-se-á por via bancária (art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 74 do Dec. Lei 200/67 (Restrição 07); i) Observe os prazos de remessa e as informações requeridas pelo Sistema GEFIS, na forma estabelecida nas resoluções 15 e 24/2013 TCE, com fins de subsidiar e imprimir celeridade às análises e emissão de relatórios gerenciais, da Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA (Restrição 08); j) Observe o prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no caput do art. 52, da LC nº 101/2000 - LRF (Restrição 09); k) Observe o prazo de remessa de dados ao Sistema GEFIS, conforme prevê o art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c o art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00 (Restrição 10); l) Efetue os repasses em atraso, referente às contribuições previdenciárias ao RPPS Lábrea Prev, com a aplicação da atualização monetária, juros e multa, na forma prescrita no art. 64 da Lei Municipal nº 274/2005 (Restrição 12); m) Envie mensalmente cópia da folha de pagamento da prefeitura ao LÁBREA PREV para controle e conferência dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme dispõe os arts. 61 e 62 da Lei Municipal nº 274/2005 c/c o art. 46 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 e o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98 (Restrição 15); n) Observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial, bem como os requisitos legais de atuação do fiscal do contrato e regularidade fiscal dos credores, para a perfeita execução dos pagamentos (Restrição 18); o) Providencie o recolhimento das consignações registradas no balancete de dezembro de 2014 aos órgãos e instituições financeiras competentes (Restrição 19); p) providencie o registro cadastral das empresas que participam de processos licitatórios junto a Prefeitura, na forma do artigo 36, § 1º, e artigo 37 da Lei nº 8.666/1993 (Restrição 20); q) Instrua os processos administrativos licitatórios com os requisitos exigidos no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 (Restrição 21); r) observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial (Restrição 22, subitens 22.1.1, 22.1.2 e 22.1.3); s) Observe os requisitos de nomeação do servidor para fiscalizar a execução do contrato (art. 67, da Lei 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); t) Observe os requisitos legais de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); u) Observe com rigor os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata quando da instrução dos processos administrativos na modalidade carta convite (Restrição 22, subitem 22.2); v) emita o ato normativo/administrativo de criação do Setor/Departamento e de designação do servidor responsável pela guarda, conforme determina o artigo 94, da lei 4.320/64. (Restrição 23); w) Providencie a implantação de um sistema de controle de almoxarifado que permita, de forma eficaz, o controle de movimentação de materiais; forneça relatórios gerenciais de inventário de estoque e; de estoque mínimo, com fins de subsidiar o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 31

planejamento de suprimento de materiais por meio de processo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E5930F7A-8C916784-EECCB021-0C87F3BF Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Edição nº 1773, Pag. 5 regular de licitação, na forma do artigo 94, da lei 4.320/64 (Restrição 24); x) Observe com rigor o prazo de repasse do duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, conforme impõe o inciso II, § 2º, do art. 29-A, da CF/88 (Restrição 25).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. JOSÉ THOMÉ FILHO**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 12.175/2016 – Representação** do Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração e resolução de possíveis ilícitos e omissão por parte da Prefeitura Municipal de Autazes e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em relação à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação formulada contra o Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, e contra as pessoas jurídicas do Município de Autazes e do Estado do Amazonas, em razão da ausência de políticas públicas e/ou ausência de efetividade e eficiência das mesmas políticas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente, considerando o aumento do número de queimadas registradas pelos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE ao longo dos anos de 2015 e 2016. **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que: **9.2.1. Adote medidas** imediatas, respeitando os ritos legais, para reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.2.2. Elabore** projetos, com amplo planejamento e amadurecimento, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros, buscando

recursos via instrumentos de cooperação federativa. **9.3. Conceder Prazo** de 12 meses à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes para que: **9.3.1. Elabore** plano de ações, mediante inserção no PPA, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de as contas relativas ao final do prazo serem julgadas irregulares, com aplicação de multa e glosa em razão de possíveis danos ao Erário; **9.3.2. Elabore** “Agenda 21 Local”, com inclusão no PPA e ênfase nos temas críticos do município, realizando parceria com o Ministério do Meio Ambiente, o qual dispõe de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente –FNMA para apoiar os municípios ou outros arranjos territoriais na implantação de processos dessa natureza; **9.3.3. Faça adesão** ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 96/102). **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **9.4.1. Desenvolva** o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2. Apoie** o Município de Autazes na implementação do Sistema Municipal de Gestão Ambiental; **9.4.3. Elabore** estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO Federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **9.5.1. Como órgão** planejador da Política Estadual do Meio Ambiente, apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle dos focos de queimadas e incêndios nas áreas críticas; **9.5.2. Adote medidas** para a criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 108/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA Sra. **VERÔNICA DE CASTRO MARTINS**, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 549/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 16/2012, celebrado entre a Federação Amazonense de Ginástica e a SEJEL, nos autos do Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 32

TCE nº 3179/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 109/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 300/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2014, celebrado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos autos do Processo TCE nº 4858/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 110/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, Prefeito do Município (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 541/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal

de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 6946/2013 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Everson Gomes Nascimento**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11695/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Boniere Nascimento Martins**, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11695/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pág. 33

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 02/2018-DICAMI

Ao Senhor José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos

Processo nº 12.593/2017-TCE, que trata de Representação interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, comunico a Vossa Senhoria, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 337/2017-DICAMI, ante a intempestividade da solicitação, consoante art. 99, §5º, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno deste TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



#JUNHOVERMELHO
#DOESANGUE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de junho de 2018

Edição nº 1848, Pag. 34

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM